



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AgInt nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1870148 - PE (2020/0081515-7)

RELATOR : **MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**
EMBARGANTE : ASSOCIACAO DOS DOCENTES DA UNIVERSIDADE FED DE PE
ADVOGADOS : JEFFERSON LEMOS CALACA - PE012873
VALMIR FLORIANO VIEIRA DE ANDRADE - DF026778
THEOBALDO PIRES FERREIRA DE AZEVEDO - PE024172
JOSÉ CARLOS ALMEIDA JÚNIOR - PE001037B
JOSE LUIS WAGNER - PE047516
EMBARGADO : UNIVERSIDADE FEDERAL DE PERNAMBUCO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PERCENTUAL DE 3,17%. APLICAÇÃO DOS TEMAS N. 810/STJ E 905 STJ. FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS. DESPROVIMENTO DO AGRAVO INTERNO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA. ALEGAÇÃO DE OBSCURIDADE NO ACÓRDÃO. ERRO MATERIAL. CORREÇÃO.

I - Na origem, trata-se de agravo de instrumento contra decisão que, em cumprimento de sentença relativa ao percentual de 3,17%, determinou a remessa dos autos à Contadoria do foro, para as correções monetárias legais e cálculos de honorários. No Tribunal *a quo*, o agravo foi parcialmente provido para a aplicação do Tema n. 810/STF e do Tema n. 905/STJ. Interposto recurso especial, negou-se o provimento ao recurso da associação e deu-se provimento ao recurso da universidade. Opostos embargos de declaração, foram rejeitados. Nesta Corte, deu-se parcial provimento ao recurso especial para determinar que a sistemática de cálculos se adeque ao que definido no julgamento do Tema n. 905/STJ. A decisão foi mantida no julgamento do agravo interno.

II - O Superior Tribunal de Justiça firmou jurisprudência no sentido de que a fixação dos honorários sucumbenciais deve obedecer à legislação processual vigente à época em que foi publicada a decisão que estabeleceu a verba honorária, mesmo que tal decisão seja posteriormente reformada. Assim, o regramento em que se baseou a decisão que qualifica o nascedouro do direito à percepção dos honorários

advocatícios será aplicado até o trânsito em julgado. No caso dos autos, trata-se de decisão proferida em cumprimento de sentença que não fixou os honorários.

III - Os embargos de declaração merecem acolhimento. Relativamente aos honorários, a Corte de origem considerou a data da propositura da ação como marco para a aplicação das normas relacionadas aos honorários, conforme se confere dos seguintes trechos dos acórdãos que julgaram o agravo de instrumento e os embargos de declaração, respectivamente: "Em sendo assim, levando-se em consideração o disposto no art. 20, §§ 3º e 4º, do CPC/1973, faz-se razoável a condenação ao pagamento de honorários advocatícios no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais). Tendo em vista que a ação originária foi interposta na vigência do CPC/1973, há de serem aplicadas as regras ali previstas e não o art. 85 e seus parágrafos, do CPC/2015. [...] No que diz respeito à verba honorária, esta Segunda Turma já pontua entendimento majoritário no sentido de prestigiar o princípio da vedação da surpresa, segundo o qual não podem as partes sersubmetidas a um novo regime processual financeiramente oneroso, ao meio de uma liça que ainda sedesenvolve. E nessa linha, há que ser aplicada a disciplina do CPC de 1973, que não proibia a fixação de honorários em quantia certa e também não previa honorários advocatícios recursais. Ressalvado o ponto de vista do Relator que entende ser cabível a fixação dos honorários advocatícios recursais, se a sentença foi prolatada na vigência do CPC/2015, nos termos do Resp nº 1.636.124/AL, de Relatoria do Min. Herman Benjamin, julg. em 06/12/2016, DJe 27.04.2017. Em sendo assim, levando-se em consideração o disposto no art. 20, §§ 3º e 4º, do CPC/1973, faz-se razoável a condenação ao pagamento de honorários advocatícios no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais). Tendo em vista que a ação originária foi interposta na vigência do CPC/1973, há de serem aplicadas as regras ali previstas e não o art. 85 e seus parágrafos, do CPC/2015."

IV - Assim, a Corte de origem decidiu em confronto com a jurisprudência desta Corte no sentido de que o marco para a definição das normas a serem aplicadas quanto aos honorários é a data da sentença que os fixou. Nesse sentido: AR n. 6.271/RS, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Segunda Seção, julgado em 24/8/2022, DJe de 30/8/2022; AgInt no REsp n. 1.925.583/SC, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 23/8/2021, DJe de 31/8/2021; EDcl nos EDcl no AgInt no REsp n. 1.877.978/PE, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 7/12/2022, DJe de 13/12/2022.

V - No caso dos autos, o agravo de instrumento foi interposto contra decisão que não fixou os honorários advocatícios. O acórdão fixou os honorários em 1º/8/2017 (415-417). Portanto, a fixação dos honorários já se deu na vigência do Código de Processo Civil de 2015.

VI - Assim, devem ser acolhidos os embargos de declaração

para, reformando parcialmente o acórdão embargado, dar provimento ao agravo interno a fim de prover parcialmente o recurso especial também para reformar o acórdão da origem e determinar que o juízo da execução fixe os honorários em conformidade com as regras previstas no Código de Processo Civil de 2015.

VII - Embargos de declaração acolhidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 14/03/2023 a 20/03/2023, por unanimidade, acolher os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Brasília, 20 de março de 2023.

Ministro FRANCISCO FALCÃO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AgInt nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1870148 - PE (2020/0081515-7)

RELATOR : **MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**
EMBARGANTE : ASSOCIACAO DOS DOCENTES DA UNIVERSIDADE FED DE PE
ADVOGADOS : JEFFERSON LEMOS CALACA - PE012873
VALMIR FLORIANO VIEIRA DE ANDRADE - DF026778
THEOBALDO PIRES FERREIRA DE AZEVEDO - PE024172
JOSÉ CARLOS ALMEIDA JÚNIOR - PE001037B
JOSE LUIS WAGNER - PE047516
EMBARGADO : UNIVERSIDADE FEDERAL DE PERNAMBUCO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PERCENTUAL DE 3,17%. APLICAÇÃO DOS TEMAS N. 810/STJ E 905 STJ. FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS. DESPROVIMENTO DO AGRAVO INTERNO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA. ALEGAÇÃO DE OBSCURIDADE NO ACÓRDÃO. ERRO MATERIAL. CORREÇÃO.

I - Na origem, trata-se de agravo de instrumento contra decisão que, em cumprimento de sentença relativa ao percentual de 3,17%, determinou a remessa dos autos à Contadoria do foro, para as correções monetárias legais e cálculos de honorários. No Tribunal *a quo*, o agravo foi parcialmente provido para a aplicação do Tema n. 810/STF e do Tema n. 905/STJ. Interposto recurso especial, negou-se o provimento ao recurso da associação e deu-se provimento ao recurso da universidade. Opostos embargos de declaração, foram rejeitados. Nesta Corte, deu-se parcial provimento ao recurso especial para determinar que a sistemática de cálculos se adeque ao que definido no julgamento do Tema n. 905/STJ. A decisão foi mantida no julgamento do agravo interno.

II - O Superior Tribunal de Justiça firmou jurisprudência no sentido de que a fixação dos honorários sucumbenciais deve obedecer à legislação processual vigente à época em que foi publicada a decisão que estabeleceu a verba honorária, mesmo que tal decisão seja posteriormente reformada. Assim, o regramento em que se baseou a decisão que qualifica o nascedouro do direito à percepção dos honorários

advocatícios será aplicado até o trânsito em julgado. No caso dos autos, trata-se de decisão proferida em cumprimento de sentença que não fixou os honorários.

III - Os embargos de declaração merecem acolhimento. Relativamente aos honorários, a Corte de origem considerou a data da propositura da ação como marco para a aplicação das normas relacionadas aos honorários, conforme se confere dos seguintes trechos dos acórdãos que julgaram o agravo de instrumento e os embargos de declaração, respectivamente: "Em sendo assim, levando-se em consideração o disposto no art. 20, §§ 3º e 4º, do CPC/1973, faz-se razoável a condenação ao pagamento de honorários advocatícios no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais). Tendo em vista que a ação originária foi interposta na vigência do CPC/1973, há de serem aplicadas as regras ali previstas e não o art. 85 e seus parágrafos, do CPC/2015. [...] No que diz respeito à verba honorária, esta Segunda Turma já pontua entendimento majoritário no sentido de prestigiar o princípio da vedação da surpresa, segundo o qual não podem as partes sersubmetidas a um novo regime processual financeiramente oneroso, ao meio de uma liça que ainda sedesenvolve. E nessa linha, há que ser aplicada a disciplina do CPC de 1973, que não proibía a fixação de honorários em quantia certa e também não previa honorários advocatícios recursais. Ressalvado o ponto de vista do Relator que entende ser cabível a fixação dos honorários advocatícios recursais, se a sentença foi prolatada na vigência do CPC/2015, nos termos do Resp nº 1.636.124/AL, de Relatoria do Min. Herman Benjamin, julg. em 06/12/2016, DJe 27.04.2017. Em sendo assim, levando-se em consideração o disposto no art. 20, §§ 3º e 4º, do CPC/1973, faz-se razoável a condenação ao pagamento de honorários advocatícios no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais). Tendo em vista que a ação originária foi interposta na vigência do CPC/1973, há de serem aplicadas as regras ali previstas e não o art. 85 e seus parágrafos, do CPC/2015."

IV - Assim, a Corte de origem decidiu em confronto com a jurisprudência desta Corte no sentido de que o marco para a definição das normas a serem aplicadas quanto aos honorários é a data da sentença que os fixou. Nesse sentido: AR n. 6.271/RS, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Segunda Seção, julgado em 24/8/2022, DJe de 30/8/2022; AgInt no REsp n. 1.925.583/SC, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 23/8/2021, DJe de 31/8/2021; EDcl nos EDcl no AgInt no REsp n. 1.877.978/PE, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 7/12/2022, DJe de 13/12/2022.

V - No caso dos autos, o agravo de instrumento foi interposto contra decisão que não fixou os honorários advocatícios. O acórdão fixou os honorários em 1º/8/2017 (415-417). Portanto, a fixação dos honorários já se deu na vigência do Código de Processo Civil de 2015.

VI - Assim, devem ser acolhidos os embargos de declaração

para, reformando parcialmente o acórdão embargado, dar provimento ao agravo interno a fim de prover parcialmente o recurso especial também para reformar o acórdão da origem e determinar que o juízo da execução fixe os honorários em conformidade com as regras previstas no Código de Processo Civil de 2015.

VII - Embargos de declaração acolhidos.

RELATÓRIO

Na origem, trata-se de agravo de instrumento contra decisão que, em cumprimento de sentença relativa ao percentual de 3,17%, determinou a remessa dos autos à Contadoria do foro, para as correções monetárias legais e cálculos de honorários.

No Tribunal *a quo*, o agravo foi parcialmente provido para a aplicação do Tema n. 810/STF e do Tema n. 905/STJ. Interposto recurso especial, negou-se o provimento ao recurso da associação e deu-se provimento ao recurso da universidade. Opostos embargos de declaração, foram rejeitados. Nesta Corte, deu-se parcial provimento ao recurso especial para determinar que a sistemática de cálculos se adeque ao que definido no julgamento do Tema n. 905/STJ. A decisão foi mantida no julgamento do agravo interno.

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PERCENTUAL DE 3,17%. APLICAÇÃO DOS TEMAS N. 810/STJ E 905 STJ. FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS. DESPROVIMENTO DO AGRAVO INTERNO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA.

I - Na origem, trata-se de agravo de instrumento contra decisão que, em cumprimento de sentença relativa ao percentual de 3,17%, determinou a remessa dos autos à Contadoria do Foro, para as correções monetárias legais e cálculos de honorários. No Tribunal *a quo*, o agravo foi parcialmente provido para a aplicação do Tema n. 810/STF e do Tema n. 905/STJ. Interposto recurso especial, negou-se o provimento. Opostos embargos de declaração, foram rejeitados.

II - O Superior Tribunal de Justiça firmou jurisprudência no sentido de que a fixação dos honorários sucumbenciais deve obedecer à legislação processual vigente à época em que foi publicada a primeira decisão que estabeleceu a verba honorária, mesmo que tal decisão seja posteriormente reformada. Assim, o regramento em que se baseou a decisão que qualifica o nascedouro do direito à percepção dos honorários advocatícios é que será aplicado até o trânsito em julgado.

III - Desse modo, considerando que o Juízo inicial prolatou a sentença antes de março de 2016, a legislação aplicável para a fixação da verba honorária é o CPC de 1973. Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados, *in verbis*: EDcl no AgInt no AREsp n.

1.911.424/SP, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 26/9/2022, DJe de 30/9/2022; e (AR n. 6.271/RS, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Segunda Seção, julgado em 24/8/2022, DJe de 30/8/2022.

IV - A previsão do art. 1.025 do Código de Processo Civil de 2015 não invalidou o enunciado n. 211 da Súmula do STJ (Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal *a quo*).

V - Para que o art. 1.025 do CPC/2015 seja aplicado, e permita-se o conhecimento das alegações da parte recorrente, é necessário não só que haja a oposição dos embargos de declaração na Corte de origem (e. 211/STJ) e indicação de violação do art. 1.022 do CPC/2015, no recurso especial (REsp 1.764.914/SP, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 8/11/2018, DJe 23/11/2018). A matéria deve ser: i) alegada nos embargos de declaração opostos (AgInt no REsp 1.443.520/RS, relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, julgado em 1º/4/2019, DJe 10/4/2019); ii) devolvida a julgamento ao Tribunal *a quo* (AgRg no REsp n. 1.459.940/SP, relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 24/5/2016, DJe 2/6/2016) e; iii) relevante e pertinente com a matéria (AgInt no AREsp 1.433.961/SP, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 17/9/2019, DJe 24/9/2019.)

VI - Conforme entendimento pacífico desta Corte “o julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão”. A prescrição trazida pelo art. 489 do CPC/2015 confirma a jurisprudência já sedimentada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, “sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida”. [EDcl no MS 21.315/DF, relatora Ministra Diva Malerbi (Desembargadora convocada TRF 3ª Região), Primeira Seção, julgado em 8/6/2016, DJe 15/6/2016.]

VII - Agravo interno improvido.

Opostos embargos de declaração, alega a parte embargante, resumidamente:

No caso dos autos, tendo em vista que a decisão originariamente agravada pela autarquia (anexa ao e-STJ Fl.27/33)—a qual fixou a verba honorária para o feito executivo —, foi proferida na vigência do CPC/2015(em 08/09/2016),é imperativa a sua imediata incidência ao caso dos autos. O Il. Min. Relator, por sua vez, fundamentou o desprovimento do recurso especial justamente no entendimento do E. STJ, conforme demonstra o excerto a seguir transcrito:[...] O Superior Tribunal de Justiça firmou jurisprudência no sentido de que a fixação dos honorários sucumbenciais deve obedecer a legislação processual vigente à época em que foi publicada a primeira decisão que estabeleceu a verba honorária, mesmo que tal decisão seja posteriormente reformada. Desse modo, considerando que o Juízo inicial prolatou a sentença antes de março de 2016, a legislação aplicável para a fixação da verba honorária é o CPC de 1973.[...]Diante disso, verifica-se que a decisão embargada apresenta evidente CONTRADIÇÃO, haja vista que o fundamento que a ampara—“a fixação dos honorários sucumbenciais deve obedecer a legislação processual vigente à época em que foi publicada a primeira decisão que estabeleceu a verba honorária”—, na verdade, acolhe a pretensão da embargante, porquanto a decisão que fixou a verba honorária para o feito executivo foi publicada na vigência do CPC/2015. Ademais, do aludido excerto é possível verificar que o il. Relator deixou de aplicar o CPC/2015 para disciplinar a fixação dos honorários, com base no fundamento de que “o Juízo inicial prolatou a sentença antes de março de 2016”. Ou seja, entendeu que o marco a ser considerado para a definição da legislação aplicável é a data da sentença.

É o relatório.

VOTO

Os embargos de declaração merecem acolhimento.

Relativamente aos honorários, a Corte de origem considerou a data da propositura da ação como marco para a aplicação das normas relacionadas aos honorários, conforme se confere dos seguintes trechos dos acórdãos que julgaram o agravo de instrumento e os embargos de declaração, respectivamente:

Em sendo assim, levando-se em consideração o disposto no art. 20, §§ 3º e 4º, do CPC/1973, faz-se razoável a condenação ao pagamento de honorários advocatícios no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais).

Tendo em vista que a ação originária foi interposta na vigência do CPC/1973, há de serem aplicadas as regras ali previstas e não o art. 85 e seus parágrafos, do CPC/2015.

[...]

No que diz respeito à verba honorária, esta Segunda Turma já pontua entendimento majoritário no sentido de prestigiar o princípio da vedação da surpresa, segundo o qual não podem as partes ser submetidas a um novo regime processual financeiramente oneroso, ao meio de uma liça que ainda se desenvolve. E nessa linha, há que ser aplicada a disciplina do CPC de 1973, que não proibia a fixação de honorários em quantia certa e também não previa honorários advocatícios recursais. Ressalvado o ponto de vista do Relator que entende ser cabível a fixação dos honorários advocatícios recursais, se a sentença foi prolatada na vigência do CPC/2015, nos termos do Resp nº 1.636.124/AL, de Relatoria do Min. Herman Benjamin, julg. em 06/12/2016, DJe 27.04.2017. Em sendo assim, levando-se em consideração o disposto no art. 20, §§ 3º e 4º, do CPC/1973, faz-se razoável a condenação ao pagamento de honorários advocatícios no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais). Tendo em vista que a ação originária foi interposta na vigência do CPC/1973, há de serem aplicadas as regras ali previstas e não o art. 85 e seus parágrafos, do CPC/2015.

Assim, a Corte de origem decidiu em confronto com a jurisprudência desta Corte no sentido de que o marco para a definição das normas a serem aplicadas quanto aos honorários é a data da sentença que os fixou. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO CIVIL. REAJUSTES DE REMUNERAÇÃO. ÍNDICE DA URV LEI N. 8.880/1994. DESPROVIMENTO DO AGRAVO INTERNO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA. NÃO HÁ VIOLAÇÃO DOS ARTS. 1.022 E 489 DO CPC/2015. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO N. 284 DA SÚMULA DO STF E ENUNCIADO N. 7 DO STJ.

I - Na origem, trata-se de agravo de instrumento contra decisão que determinou, para fins de atualização dos cálculos homologados nos embargos à execução a utilização do IPCA-E, como índice de correção monetária e fixou honorários advocatícios pela promoção da execução, nos termos do art. 85, § 1º, § 2º, § 3º, do CPC/2015. No Tribunal a quo, a sentença foi reformada, concedendo parcial provimento ao agravo de instrumento, para fixar os honorários advocatícios nos termos do CPC/1973.

II - De fato, a matéria relacionada à violação do art. 85, §§ 2º, 3º e 5º do CPC/2015 não foi analisada no acórdão embargado. Passa-se a analisar a alegação, integrando o acórdão.

III - Segundo entendimento desta Corte, o Código de Processo Civil de 2015 deve ser aplicado se na data da fixação dos honorários o novel Código já estava em vigor. Nesse sentido: AR n. 6.271/RS, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Segunda Seção, julgado em 24/8/2022, DJe de 30/8/2022; AgInt no REsp n. 1.925.583/SC, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 23/8/2021, DJe de 31/8/2021.

IV - No caso dos autos, a decisão objeto do agravo de instrumento havia fixado os

honorários em 10/5/2017 (45-49). O acórdão alterou a fixação dos honorários em 24/10/2017 (fl. 263), ou seja, já na vigência do Código de Processo Civil de 2015. Assim, relativamente à alegação de violação do art. 85, §§ 2º, 3º e 5º, do CPC/2015, o recurso especial deve ser conhecido e provido para o fim de determinar a devolução dos autos ao Tribunal a quo para que fixe os honorários levando em consideração o Código de Processo Civil de 2015.

V - Ante o exposto, devem ser parcialmente acolhidos os embargos para integrar a decisão embargada com os fundamentos delineados.

VI - Embargos de declaração parcialmente acolhidos.

(EDcl nos EDcl no AgInt no REsp n. 1.877.978/PE, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 7/12/2022, DJe de 13/12/2022.)

No caso dos autos, o agravo de instrumento foi interposto contra decisão que não fixou os honorários advocatícios. O acórdão fixou os honorários em 1º/8/2017 (415-417). Portanto, a fixação dos honorários já se deu na vigência do Código de Processo Civil de 2015.

Assim, devem ser acolhidos os embargos de declaração para, reformando parcialmente o acórdão embargado, dar provimento ao agravo interno a fim de prover parcialmente o recurso especial também para reformar o acórdão da origem e determinar que o juízo da execução fixe os honorários em conformidade com as regras previstas no Código de Processo Civil de 2015.

Ante o exposto, acolho os embargos de declaração.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

EDcl no AgInt nos EDcl no REsp 1.870.148 / PE

Número Registro: 2020/0081515-7

PROCESSO ELETRÔNICO

Número de Origem:

08085423620164050000 200083000011435 8085423620164050000

Sessão Virtual de 14/03/2023 a 20/03/2023

Relator dos EDcl no AgInt nos EDcl

Exmo. Sr. Ministro FRANCISCO FALCÃO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES

Secretário

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : UNIVERSIDADE FEDERAL DE PERNAMBUCO

RECORRENTE : ASSOCIACAO DOS DOCENTES DA UNIVERSIDADE FED DE PE

ADVOGADOS : JEFFERSON LEMOS CALACA - PE012873

VALMIR FLORIANO VIEIRA DE ANDRADE - DF026778

THEOBALDO PIRES FERREIRA DE AZEVEDO - PE024172

JOSÉ CARLOS ALMEIDA JÚNIOR - PE001037B

JOSE LUIS WAGNER - PE047516

RECORRIDO : OS MESMOS

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - REAJUSTES DE REMUNERAÇÃO, PROVENTOS OU
PENSÃO - ÍNDICE DA URV LEI 8.880/1994

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : ASSOCIACAO DOS DOCENTES DA UNIVERSIDADE FED DE PE

ADVOGADOS : JEFFERSON LEMOS CALACA - PE012873

VALMIR FLORIANO VIEIRA DE ANDRADE - DF026778

THEOBALDO PIRES FERREIRA DE AZEVEDO - PE024172

JOSÉ CARLOS ALMEIDA JÚNIOR - PE001037B

JOSE LUIS WAGNER - PE047516

EMBARGADO : UNIVERSIDADE FEDERAL DE PERNAMBUCO

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 14/03/2023 a 20/03/2023, por unanimidade, decidiu acolher os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Brasília, 21 de março de 2023